



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Prestação de Contas nº 231-38.2017.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO
2016 - APROVAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE NOVA HARTZ

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE NOVA HARTZ, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e das normas processuais da Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Sobreveio sentença (fls. 40-41), que julgou aprovadas com ressalvas as contas, uma vez que, “apesar da apresentação intempestiva da prestação de contas sem movimento, em 23/01/2018 (fl.14), o processo foi adequadamente instruído, na forma do art. 45 da Res. TSE n. 23.464/2015”.

Inconformada, a Promotoria Eleitoral interpôs recurso às fls. 49-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

51v., requerendo que as contas sejam desaprovadas, em face da ausência de conta bancária, irregularidade grave.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

A Promotoria Eleitoral foi intimada da sentença em 23/03/18 (fl. 44), sexta-feira, e o recurso foi interposto em 27/03/18 (fl. 44v.), terça-feira, logo, restou observado o tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Em suas razões recursais, sustenta a Promotoria Eleitoral que a ausência de abertura de conta bancária é irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, devendo, portanto, ser reformada a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as presentes contas.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 13.165/2015 incluiu o §4º¹ ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, passando-se a admitir que os

1 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. (...) §4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos que não tenham movimentado recursos e nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro apresentem declaração de ausência de movimentação de recursos no respectivo exercício.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seus arts. 28, §§2º e 3º, e 45, disciplinou o assunto:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;

(...)

§2º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§3º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:

I – preenchida de acordo com o modelo disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II – assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III – entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e

IV – processada na forma do disposto nos arts. 45 e seguintes desta resolução. (...)

Art. 45. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28 desta resolução, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I – a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico ou, se não houver, em cartório, com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias

estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II – a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução;

III – a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV – a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;

V – a manifestação do Ministério Público Eleitoral, após as informações de que tratam as alíneas a e b deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI – as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral;

VII – a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII – a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) verificado que a declaração apresentada não retrata a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46 dessa resolução e a extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (grifado).

Aparentemente, o inc. II do art. 45 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015 daria a entender que, mesmo na ausência de movimentação financeira, deveria o partido abrir conta bancária, vez que o aludido inciso faz referência à necessidade de juntada dos extratos bancários. Contudo, não é o que se depreende da interpretação sistemática da aludida resolução, consoante se extrai dos seus arts. 5º e 6º.

Efetivamente, no artigo 5º da Resolução TSE nº 23.464/2015 são informadas todas as receitas que podem ser recebidas pelo Partido. Vejamos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V – recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

b) comercialização de bens e produtos;

c) realização de eventos; ou

d) empréstimos contraídos junto a instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VI – doações estimáveis em dinheiro; ou

VII – rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

Já o art. 6º da mesma resolução, dispõe, em seus incisos, que é necessário abrir conta específica para movimentar os recursos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do já transcrito art. 5º. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º).

Como se pode observar os incisos do art. 6º abrangem todas as receitas recebidas, salvo doações estimáveis em dinheiro (inc. VI do art. 5º), que, pela sua natureza, obviamente não podem transitar em conta bancária, e os rendimentos de aplicações financeiras (inc. VII do art. 5º), os quais decorrem do próprio trânsito do recurso em conta bancária.

Ocorre que a exigência do art. 6º, *caput* e incisos, de abertura de contas bancárias para a totalidade das receitas (ressalvadas as doações estimáveis em dinheiro e os rendimentos das aplicações financeiras) é excepcionada pelo seu § 1º na hipótese do órgão partidário não haver recebido os respectivos recursos. Vejamos:

Art. 6º [...]

[...]

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero. (grifado)

Logo, parece razoável o entendimento da prescindibilidade de abertura de conta bancária para o partido que declara ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira.

O inc. II do art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015 aplica-se, portanto, nas hipóteses de, apesar da ausência de obrigação, ter o partido aberto conta bancária ou mantida a conta bancária aberta em exercícios anteriores.

De salientar que eventual constatação posterior de que o partido movimentou recursos financeiros poderá conduzir a eventual denúncia criminal pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE.

No sentido da ausência de irregularidade pela não abertura de conta bancária quando declarada ausência de movimentação financeira, entendeu esse eg. TRE-RS como segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/14, a exigência de abertura de conta bancária apenas se justifica na hipótese em que a agremiação tenha movimentado recursos financeiros. No caso, documentos constantes nos autos atestam que a agremiação não movimentou recursos no período. Ademais, a Lei n. 13.165/15, ao incluir o § 4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/95, incorporou esse entendimento, prevendo a dispensa das agremiações que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro de prestar contas à Justiça Eleitoral, bastando a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período. Provimento negado.

(TRE-RS, RE 1491, Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/02/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O partido não providenciou a abertura da conta bancária no exercício em análise, em afronta ao art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/15. Irregularidade superada com a demonstração da inexistência de recursos em espécie e ausência de movimentação financeira. Não configurado prejuízo ao controle da contabilidade. Adequado o entendimento de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer técnico deste Tribunal. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, RE 3306, Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 14/03/2018).

Sendo assim, considerando que a Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo juntado à fl. 26, se manifestou pela *ausência de arrecadação de recursos financeiros*, impõe-se o reconhecimento da prescindibilidade de abertura de conta bancária.

De toda a sorte, no presente caso, foi aplicado o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015 ante a apresentação pelo partido da declaração de ausência de movimentação de recursos à fl. 16, a qual, **de fato, foi intempestiva, pois inobservou o prazo estipulado no art. 28, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Logo, devidamente apontada no parecer de fl. 26 e, inclusive, reconhecida na sentença, restou inobservado o prazo estipulado no art. 28, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 para a apresentação da declaração em questão.

Dessa forma, correto o entendimento do juízo de primeiro grau de que devem ser as contas aprovadas com ressalvas, uma vez presente impropriedade de natureza formal e do entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FALHA FORMAL. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Verificada a ausência de peças na Prestação de Contas, o Partido Político foi notificado e complementou a documentação necessária ao exame das contas. Inteligência dos artigos 34, § 3º e 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015,

Apresentadas as peças exigidas pela norma de regência para análise da Prestação de Contas Anuais de Partido Político, e **constatada sua apresentação intempestiva, configurando falha meramente formal, que não impede o exame de mérito, impõe-se sua aprovação com ressalva, nos termos do art. 46, II da Resolução nº 23.464/2015.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 44621, ACÓRDÃO n 342 de 02/10/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSOL/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A irregularidade consistente na apresentação das contas de forma extemporânea não impediu que a Justiça Eleitoral efetuassem o exame dos documentos apresentados, contudo, a imperfeição merece ser ressalvada.

2. Verificadas falhas de natureza formal que não comprometem a regularidade da prestação, devem ser as contas aprovadas com ressalva.

3. Contas aprovadas com a ressalva da intempestividade.

(TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10585, ACÓRDÃO n 6974 de 21/07/2016, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 136, Data 25/07/2016, Página 12)

Destarte, ante a intempestividade da apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira, cabe a aprovação com ressalvas das contas, conforme determinou a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a aprovação com ressalvas das contas.

Prestação de Contas nº 231-38.2017.6.21.0131

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO